



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000424/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.994 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO INDIRETA. PRÓ LABORE UTILIDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPRÉSTIMO A SÓCIO.

Integra o salário de contribuição a remuneração auferida pelo exercício de atividade por conta própria. Presume-se a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária quanto o contribuinte não comprova a finalidade dos gastos em favor do sócio administrador, cujos valores caracterizam remuneração indireta. Incluem-se no conceito de remuneração indireta os valores retirados, pelos sócios, de suas empresas a pretexto de empréstimo sem qualquer comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-21.234/2010, às e-fls. 103/106, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente às contribuições sociais correspondentes a parte da empresa, incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais, em relação ao período de 01/2004 a 12/2004, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 22/26, consubstanciados no DEBCAD nº 37.178.244-9.

Vejamos o teor do relatório Fiscal:

4. Trata-se de crédito tributário de contribuições sociais previstas no art. 11, inciso II, parágrafo único, alínea "a", da Lei 8.212, de 24/07/1991, devida pela empresa (QUOTA PATRONAL) incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurado contribuinte individual

(...)

7. Levantamento EMP — EMPRÉSTIMO A SÓCIO NÃO DEVOLVIDO. Os registros contábeis a débito da conta 1.2.1.1.01.001 — Empréstimo a Sócios (Realizável a Longo Prazo) revelam que no exercício de 2004 a Monza Distribuidora de Veículos Ltda foi mutuante de R\$ 9.753.526,25 ao seu sócio Helio de Lima. Pelo Termo de Intimação Fiscal nº 0886148-01 solicitou-se o competente Contrato de Mútuo, cópia dos comprovantes das devoluções do mutuário (cópia de cheques, recibos de depósitos e outras quitações), entretanto, a intimação não foi atendida e nenhuma explicação ou justificativa foi apresentada.

(...)

9. Tem-se, então, a concessão de empréstimo sem cobrança de juros, sem a comprovação documental (contrato de mútuo com o devido registro público) e sem comprovação de devolução (cheques ou depósitos bancários) configurando-se a entrega de parcela do patrimônio da entidade ao sócio majoritário contrariando o princípio contábil da entidade. Os valores contabilizados a título de supostos empréstimos a sócio sem a devida comprovação material de devolução se constituem em remuneração indireta ao beneficiário e trata-se de rubrica incidente no conceito de salário-de-contribuição e remuneração previsto no inciso III, art. 28 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Campo Grande/MS entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 113/121, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso:

1 - Debitou o sócio pela entrega de numerário, creditando-o pelas devoluções;

.2 — a conta de empréstimo zerou ao final de 2004, não ficando, assim, nenhum centavo em poder do sócio;

3 - o empréstimo (mútuo) admite prova de existência por todos os meios de direito, lido sendo imposto, pela legislação vigente, contrato escrito ou mesmo registro público;

4 — fazendo a contabilidade fé em favor do comerciante, no presente caso, tanto o empréstimo como as devoluções hão de ser aceitas;

5 — ainda, a cobrança de juros não é exigida legalmente, não havendo critérios ou percentuais aplicáveis. Por este motivo, nada se cobrou, exclusivamente, por causa da alta rotatividade da conta, com lançamentos em grande quantidade, tornando inócua a adoção de critério altamente complexo e especializado, em busca de valores ínfimos, sem repercussão para a mutuante ou para o mutuário.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DO MÉRITO

PRÓ-LABORE – EMPRÉSTIMO AO SÓCIO

Versam os autos sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre valores retirados da empresa pelos sócios a título de empréstimos de mútuo, os quais no entanto foram considerados pela fiscalização como pro labore indireto em decorrência da ausência de documentos de comprovação (contrato e devolução), na conta 1.2.1.101.001 – Empréstimo a Sócios (Realizável a Longo Prazo).

A recorrente, em apertada síntese, aduz que o auditor fiscal presumiu erroneamente que os valores relativos a empréstimos efetuados para o sócio referiam-se a pagamento de pro labore.

Pois bem!

De pronto, registre-se que a presunção, no caso, somente se aplica na ausência de registros na escrituração fiscal-contábil da empresa ou registros que não correspondam a realidade fática. Por meio desta técnica, o Fisco se vale de material probatório relativo a fato de comprovação inequívoca, que leva à conclusão de que outro efetivamente ocorreu.

No caso presente, o registro na contabilidade de valores retirados da empresa pelo sócio como sendo empréstimos, sem lastro em qualquer documentação comprobatória, conduziu a Fiscalização, à conclusão de que os valores pagos tinham a natureza salarial (pró-labore) e, como tal, sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

A autoridade lançadora, bem como a decisão de piso, pautaram sua conclusão pela ausência de prova, senão vejamos o teor da acusação fiscal:

7. Levantamento EMP — EMPRÉSTIMO A SÓCIO NÃO DEVOLVIDO. Os registros contábeis a débito da conta 1.2.1.1.01.001 — Empréstimo a Sócios (Realizável a Longo Prazo) revelam que no exercício de 2004 a Monza Distribuidora de Veículos Ltda foi

mutuante de R\$ 9.753.526,25 ao seu sócio Helio de Lima. Pelo Termo de Intimação Fiscal nº 0886148-01 solicitou-se o competente Contrato de Mútuo, cópia dos comprovantes das devoluções do mutuário (cópia de cheques, recibos de depósitos e outras quitações), entretanto, a intimação não foi atendida e nenhuma explicação ou justificativa foi apresentada.

(...)

9. Tem-se, então, a concessão de empréstimo sem cobrança de juros, sem a comprovação documental (contrato de mútuo com o devido registro público) e sem comprovação de devolução (cheques ou depósitos bancários) configurando-se a entrega de parcela do patrimônio da entidade ao sócio majoritário contrariando o princípio contábil da entidade. Os valores contabilizados a título de supostos empréstimos a sócio sem a devida comprovação material de devolução se constituem em remuneração indireta ao beneficiário e trata-se de rubrica incidente no conceito de salário-de-contribuição e remuneração previsto no inciso III, art. 28 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97.

Como dito alhures, autoridade administrativa fiscal possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos que não reflitam a realidade, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora que não pode ficar adstrita aos aspectos formais dos atos e fatos. Como toda prerrogativa decorre de um dever, uma vez verificado que o sujeito passivo se utiliza de simulação para esquivar-se do pagamento de tributo, o auditor fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados em detrimento da verdade jurídica aparente (formal).

Neste diapasão, não podem prosperar as alegações da recorrente no sentido de que por ter efetuado o registro contábil de uma operação de empréstimo/mútuo em sua contabilidade, utilizando-se da conta “Empréstimos a sócio”, haveria idoneidade no lançamento contábil e que essa situação, comprovaria, por si só, a natureza da operação em comento, nada tendo a ver com pagamento de pró-labore.

Acontece que a contribuinte não anexa nenhum documento relativo a eventual empréstimo, sequer um mero contrato de empréstimo e, especialmente, o retorno dos valores (pagamento).

Junto ao Recurso Voluntário, a contribuinte junta vários boletos, porém tal prova em nada elucida os fatos, sequer há indicação de quem efetuou o pagamento dos mesmos. Sendo assim, impossível falar que tenha sido o Sócio a título de retorno (pagamento) do “empréstimo”.

Certo é que as alegações apresentadas pela Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, não sendo suficiente juntar uma massa de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Além disso, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a acusação listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lúcia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoadado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Desta forma, resta caracterizado a incidência de contribuições sociais previdenciárias nos exatos termos do art. 28, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, segundo o qual, é responsabilidade a cargo da empresa a contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira